



Sentença

Processo n.º: 1256/23

Reclamante:

Testemunha:

Reclamada:

Sumário

I - Ao vendedor incumbe a entrega ao comprador do bem objeto do contrato;

II - O DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável aos contratos à distância, concede aos consumidores, o direito de livre resolução estabelecendo obrigações para o fornecedor e assinalando-lhe um prazo para o efeito, n.º 1, art.12.º;

III Não se verificando o cumprimento do prazo para o exercício do direito de livre resolução estipulado na lei, dever-se-á aplicar o regime do artigo 801 do Código Civil, *Impossibilidade culposa*.

1. Relatório

1.1 O Reclamante pede que a Reclamada que devolva a quantia paga pelo equipamento nunca entregue.

1.2. Citada regularmente a Reclamada, não compareceu na audiência de julgamento, nem apresentou a respetiva contestação.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não ao Reclamante o direito à resolução do contrato com a respetiva devolução do preço em dobro.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos





1. Em 05.04.23, o Reclamante encomendou à Reclamada, através do seu site, um monitor ASUS Tuf Gaming VG30VQL 1ª 20.5, Wide Ful HD Va 200Hz FreeSync pelo valor de 289.00 Euros, pagos de imediato cf. doc 1 e 2;
2. No dia 12.05.23, o Reclamante perante a falta de entrega do bem, enviou um email à Reclamada a solicitar o cancelamento da encomenda por já terem decorrido mais de 30 dias sobre a compra, pedindo a devolução da quantia paga, acrescida de 4.44 euros de portes de envio. Doc 3;
3. No dia 15.05.23, o Reclamante rececionou um email da Reclamada, apresentando esta um pedido de desculpa pelo sucedido e confirmando o cancelamento da respetiva encomenda, referindo que a quantia seria reembolsada num prazo máximo de 14 dias, doc 4;
4. A Reclamada até ao momento não procedeu à devolução da quantia paga pelo Reclamante.

3.1.2 Dos Factos Provados

Resultam provados todos os factos elencados nos números anteriores.

3.2 Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção do seguinte modo:

- a). Quanto aos factos n.ºs 1, 2 e 3 por documentos, juntos aos autos;
- b). Quanto ao facto 4 pelas declarações do Reclamante em sede de audiência arbitral.

3.2 Do Direito

O contrato de compra e venda, em causa, nos presentes autos, diz respeito a uma relação, entre um consumidor, o Reclamante, que adquiriu um bem destinado a uso não profissional, e, a Reclamada, uma pessoa que exerce com carácter profissional uma atividade económica, visando a obtenção de benefícios, cf. art.º 2º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, versão atualizada.

Em virtude de estarmos perante um contrato celebrado *online*, aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, versão atualizada, que estabelece o regime “*aplicável aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, tendo em vista promover a transparência das práticas comerciais e salvaguardar os interesses legítimos dos consumidores*”, cf. art.º 2º, n.º 1.¹

¹ **Contrato celebrado à distância**, é um contrato celebrado entre o consumidor e o fornecedor de bens ou o prestador de serviços sem presença física simultânea de ambos, e integrado num sistema de venda ou





A Reclamada não procedeu à entrega do bem objeto do contrato, um computador, no valor de 289.00 Euros, pagos pelo Reclamante, no momento da encomenda.

O Reclamante exerceu o direito de resolução nos termos do artigo 801, n.º 1 do Código Civil, não lhe podendo ser aplicado o regime previsto no DL n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial (versão atualizada), dado não ter exercido o seu direito no prazo de no prazo de 14 dias, conforme assinala o artigo 10.º, n.º 1 do citado DL. Consequentemente, também não beneficia da possibilidade da devolução em dobro prevista no artigo 12.º, n.º 6 do mencionado diploma.

Atente-se ao facto de o Reclamante ter adquirido o bem em 05.04.23 e resolvido o contrato a 12.05.23, cf. doc 3, junto aos autos.

O direito de o Reclamante resolver o contrato, a que alude o n.º 1 do citado artigo 801.º do Código Civil, apenas surge com o denominado incumprimento definitivo, que não com o simples atraso ou mora do devedor.

A existência de incumprimento definitivo da prestação ou a possibilidade do seu cumprimento no contexto da obrigação (simples mora) são conceitos que hão ser analisados à luz do interesse do credor.

No caso em apreço, as várias interpelações do Reclamante para a Reclamada cumprir e o comportamento assumido por esta, demonstram, inequivocamente, a sua intenção de não cumprir o contrato, pelo que assiste ao Reclamante o direito subjetivo de o resolver.

Deste modo, tem o Reclamante, nos termos do artigo 801.º n.º 2 do Código Civil, a possibilidade de *resolver o contrato e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a restituição dela por inteiro.*

Terá assim o Reclamante direito à devolução da quantia paga e dos respetivos portes de envio.

Relativamente ao pedido de indemnização por danos morais ou não patrimoniais dir-se-á que nos termos do art. 496, n.º 1 do Código Civil, a compensação dos mesmos só se coloca em relação aos prejuízos que, pela sua gravidade, justifiquem a tutela do direito.

O dano não patrimonial é o dano insuscetível de avaliação pecuniária, reportado a valores de ordem espiritual, ideal ou moral; é o prejuízo que não atinge em si o património, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo.

Há uma ofensa a bens de carácter imaterial – desprovidos de conteúdo económico, insuscetíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro; é o prejuízo que, sendo

prestação de serviços organizado para o comércio à distância mediante a utilização exclusiva de uma ou mais técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração. cf alínea h) do artigo 3.º do DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro.





insuscetível de avaliação pecuniária, porque atinge bens que não integram o património do lesado que apenas podem ser compensados com a obrigação pecuniária.

No tocante à determinação do quantum da indemnização do dano não patrimonial, a lei aponta nitidamente para uma valoração casuística, orientada por critérios de equidade (artº 494, ex-vi artº 493, 1ª parte, do Código Civil).

Em qualquer caso, a ponderação sobre a gravidade do dano não patrimonial e, correspondentemente, do valor da sua reparação deve ocorrer sob o signo do princípio regulativo da proporcionalidade.

Nos presentes autos, o Reclamante adquiriu o equipamento através das suas poupanças, fazendo um esforço para tal, conforme referido na audiência de julgamento pela testemunha apresentada, acrescentando o próprio Reclamante que não saberia quando voltaria a ter disponibilidade financeira para adquirir um equipamento que tanto desejou alcançar.

Assim, de acordo com a situação em concreto, deve ser atribuída uma compensação ao Reclamante no valor de 500.00 Euros.

4. Decisão

Nestes termos, condena-se a Reclamada a devolver ao Reclamante a quantia de 289.00 Euros, acrescida do montante de 4.44 Euros de portes de envio e, ainda, a título de compensação de danos morais a quantia de 500.00 Euros.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento CICAP

Porto, 28.12.23

A Juiz-Árbitro

Mania Pão Mimoso

